



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024791 - SP (2021/0382903-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IRMA MALDI GUBEISSI
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EMELY ALVES PEREZ - SP315560
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF
3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Não há como alterar a conclusão da corte de origem, sem que, para isso, se percorra pela reavaliação do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024791 - SP (2021/0382903-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IRMA MALDI GUBEISSI
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EMELY ALVES PEREZ - SP315560
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF
3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Não há como alterar a conclusão da corte de origem, sem que, para isso, se percorra pela reavaliação do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência, às fls. 352-356, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- i) incidência da Súmula 284/STF, no tocante a violação do art. 1.022 do CPC/15, uma vez que o recorrente não especificou quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material;
- ii) incidência da Súmula 284/STF, no que concerne ao arguição de cabimento da exceção de pré-executividade e nulidade da certidão de dívida ativa; e
- iii) incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante aponta, em suma, às fls. 360-369, que i) o tribunal de origem violou o art.

1.022 do CPC/15, não havendo falar em aplicação do óbice da Súmula 284/STF; ii) *quanto ao fundamento de que rever o presente caso demandaria a análise de provas, o que ofenderia a Súmula n.º 07 deste E. STJ, a Agravante conseguiu demonstrar em seu recurso que a presente demanda trata apenas de matéria de direito, não havendo que se falar em análise de provas e, conseqüentemente, de ofensa à Súmula n.º 07 deste E. Tribunal Superior*; e iii) *não houve uma análise minuciosa do Agravo interposto pela ora Agravante contra a decisão do E. TRF-3 que decidiu pela inadmissão do seu Recurso Especial, pois, nota-se das suas razões de Agravo em Recurso Especial que foram impugnados todos fundamentos invocados para se concluir pela inadmissão de seu Recurso Especial, o que foi feito de forma específica como se requer a norma processual*.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, destaca-se que o recorrente limitou-se a defender genericamente a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar quais foram os incisos violados, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente pelo STJ.

Além disso, as argumentações trazidas no recurso especial, referentes ao cabimento da exceção de pré-executividade e à nulidade da certidão ativa, revelam-se deficientes, uma vez que o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e não indica qual dispositivo de lei federal ou tratado foi contrariado pelo acórdão recorrido, situação que se evidencia nos autos e impede o conhecimento do recurso. Escorreita, pois, a aplicação da Súmula 284/STF.

Outrossim, ainda que se considere que os arts. 156, I, do CTN; 586, 618, I, e 485, VI; e § 3º, do CPC sejam os dispositivos apontados como violados, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos à fl. 236:

No caso dos autos, verifico que a discussão acerca do pagamento do débito ora cobrado depende de dilação probatória, na medida em que a documentação trazida aos autos é insuficiente para demonstrar o pagamento integral da obrigação tributária, mesmo na hipótese de se admitir equívoco na forma de adimpli-lo. Por fim, em seus esclarecimentos, a Receita Federal não foi capaz de concluir que houve mero erro no preenchimento das DARFs (id 102239297 - Pág. 60). Assim, a definição da questão necessita de maiores esclarecimentos, pois, como exposto, não há prova efetiva de pagamento, devendo ser

objeto de embargos.

Assim, não há como alterar a conclusão da corte de origem, sem que, para isso, se percorra pela reavaliação do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.791 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0382903-2

Número de Origem:

00410435820094036182 0410435820094036182 410435820094036182 50281181220194030000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMA MALDI GUBEISSI

ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EMELY ALVES PEREZ - SP315560

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMA MALDI GUBEISSI

ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EMELY ALVES PEREZ - SP315560

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2022